



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

**PROCESSO N:** 611/23 (SEI n. 001325/2023)  
**ASSUNTO:** Reajuste do subsídio dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
**RELATOR:** Conselheiro PAULO CURI NETO  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 29ª Sessão Virtual do Conselho Superior de Administração, de 8 de março de 2023

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. ATUALIZAÇÃO DO SUBSÍDIO MENSAL DOS CONSELHEIROS, CONSELHEIROS SUBSTITUTOS E PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. VIABILIDADE. ACOLHIMENTO.

1. Trata-se de proposta para atualizar o valor do subsídio mensal dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas (MPC).
2. A Secretaria-Geral de Administração (SGA) elaborou os estudos e concluiu, conforme os Despachos 0500920/2023/SGA e 0502474/2023/SGA (SEI n. 001325/2023), pela possibilidade de concessão de reajuste no subsídio dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do MPC nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, uma vez que a favorabilidade do demonstrativo das projeções das despesas com pessoal atestou a compatibilidade com os percentuais da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira. Em seguida, o feito foi encaminhado à Presidência, juntamente com a minuta de Mensagem e de Projeto de Lei a serem encaminhados à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO).
3. Pelo Despacho GABPRES 0504470 (SEI n. 001325/2023), determinou-se a instauração do presente processo eletrônico no PCe e, concomitantemente, foi designada a presente Sessão Extraordinária para a apreciação da proposta.
4. É o essencial a relatar.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

**PRELIMINAR**

5. Prescreve o art. 245, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte que o Departamento de Documentação e Protocolo – DDP sorteará Conselheiro relator de cada processo referente à matéria de natureza administrativa, exceto nas hipóteses previstas no art. 191-B do mesmo diploma legal.
6. Dessa forma, como o presente projeto de Resolução trata de matéria de natureza administrativa deveria, mais precisamente nos termos do art. 264 do Regimento Interno<sup>1</sup> desta Corte, ser sorteado relator.
7. Ocorre que o § 1º do art. 187 da mesma norma interna, preconiza que o Presidente poderá, ainda, relatar qualquer processo de competência do Tribunal, com a anuência prévia do Plenário.
8. Destaco que é jurisprudência deste Plenário autorizar o relato diretamente pelo Presidente, conforme podemos notar, exemplificativamente, dos Processos n. 00465/19<sup>2</sup>, n. 00265/19<sup>3</sup>, n. 01723/19<sup>4</sup> e n. 01727/19<sup>5</sup>, dentre vários outros.
9. A relevância e urgência estão presentes, uma vez que se pretende implementar a atualização a partir do próximo mês, abril de 2023.
10. Assim sendo, em sede de preliminar, requer-se autorização do Egrégio Plenário para relatar este processo, haja vista a relevância e urgência da matéria aqui tratada.
11. Ato contínuo, passo ao enfrentamento do mérito.

**MÉRITO**

---

<sup>1</sup>O projeto, com a respectiva justificativa, será apresentado em Plenário, competindo ao Presidente, na forma estabelecida nos incisos III e IV do art. 245 deste Regimento, proceder ao sorteio do Relator.

<sup>2</sup>Proposta de Resolução que regulamenta as atribuições pertinentes ao cargo de Analista de Tecnologia da Informação, na especialidade Desenvolvimento de Sistemas.

<sup>3</sup>Projeto de Resolução – Plano de Controle Externo.

<sup>4</sup>Proposta de Resolução - instituição da política de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida

<sup>5</sup>Proposta de resolução sobre os fluxogramas os macroprocessos do TCE-RO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

12. Conforme relatado, cuidam os autos da revisão do subsídio mensal dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do MPC, a partir de 1º de abril de 2023.

13. Dito isso, registro que compete ao Conselho Superior de Administração (CSA) decidir sobre a matéria prevista no inc. XII do art. 1º da LCE n. 154/1996, que prevê a competência do TCE-RO para propor à ALE-RO a fixação dos vencimentos dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do MPC.

14. Assim, é necessária a autorização do CSA para que esta Presidência encaminhe a Mensagem e o Projeto de Lei à ALE-RO, contemplando a revisão do subsídio.

15. Pois bem.

16. Dispõe os §§ 4º e 5º do art. 48 da nossa Constituição Estadual:

Art. 48. O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal.

(...)

**§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça**, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

**§ 5º O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, impedimentos, prerrogativas, vencimentos e vantagens do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juízes estaduais de entrância mais elevada.** (destaquei)

17. Como podemos notar, o vencimento dos Conselheiros corresponde ao subsídio dos Desembargadores do TJRO, que é equivalente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), nos termos do art. 86 da Constituição Estadual e do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

**CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

Art. 86. Os vencimentos dos Desembargadores serão apreciados pela Assembleia Legislativa e não excederão a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sem outras vantagens, exceto os adicionais por tempo de serviço, ficando sujeitos a impostos gerais, inclusive os de renda e os extraordinários.

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e **o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público**, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (destaquei)

18. Por sua vez, o vencimento dos Conselheiros Substitutos (nomeado “Auditor” pela Constituição Estadual) corresponde ao dos Juízes estaduais de entrância mais elevada que, por sua vez, equivale a 95% do subsídio dos Desembargadores, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 94, de 3 de novembro de 1993:

Art. 56. Os vencimentos dos magistrados serão fixados conforme previsto nas Constituições Federal e do Estado, com diferença igual a cinco (5) por cento de uma para outra das categorias da carreira.

19. Com relação aos Procuradores do MPC, aplicam-se os mesmos direitos previstos aos Procuradores do Ministério Público Estadual, e cujo subsídio corresponde ao dos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete da Presidência**

Desembargadores do TJRO, nos termos dos arts. 100, inc. I, alínea “c”, e art. 103, da Constituição Estadual e do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 337, de 1 de fevereiro de 2006, *in verbis*:

**CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**CAPÍTULO IV**  
**DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA**  
**SEÇÃO I**  
**DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 100. Lei Complementar, cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

(...)

c) **irredutibilidade de subsídio**, fixado na forma do artigo 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos artigos 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, **da Constituição Federal**;

(...)

Art. 103. **Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se as disposições desta Sessão pertinentes a direitos**, vedações e forma de investidura.

**LCE n. 337/2006**

**Art. 3º.** Os subsídios dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença entre cinco e dez por cento de uma para outra entrância, ou da mais elevada para o subsídio de Procurador de Justiça, tendo como limite o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. (destaquei)

20. Dessa feita, conjugando as normas transcritas, em especial as previstas nas Constituições Federal e Estadual, e guardado o caráter uno e simétrico dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, temos que o subsídio dos Conselheiros deve corresponder ao dos Desembargadores do TJRO, que equivale a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF, dos Procuradores do MPC deve corresponder ao dos Procuradores do MPRO, que equivale a 90,25% do subsídio mensal do Procurador-Geral da República, e o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

subsídio dos Conselheiros Substitutos deve corresponder a 95% do subsídio dos Conselheiros.

21. Dito isso, recentemente foram aprovadas as Leis Federais n. 14.520 e 14.521, ambas de 9 de janeiro de 2023, que fixaram o subsídio mensal dos Ministros do STF e do Procurador-Geral da República, para 2023, 2024 e 2025, de modo que o reajuste aplicado aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do MPC deve ser um percentual dos referidos valores, de acordo com a seguinte tabela:

<b>VALOR DOS SUBSÍDIOS (R\$)</b>			
	<b>A partir de 1º/4/2023</b>	<b>A partir de 1º/2/2024</b>	<b>A partir de 1º/2/2025</b>
Ministros do STF e Procurador-Geral da República	41.650,92	44.008,52	46.366,19
Conselheiros e Procuradores do MPC (90,25%)	37.589,96	39.717,69	41.845,49
Conselheiros Substitutos (95% dos Conselheiros)	35.710,46	37.731,80	39.753,21

22. Registro, ainda, que recentemente, nas páginas 8 e 9 do Diário da Justiça de 01/03/2023, foi publicada a Resolução n. 270/2023-TJRO e o seu anexo único, que é um Projeto de Lei (PL) a ser encaminhado à ALE-RO, que trata do reajuste do subsídio dos membros do TJRO, que pode ser usado como parâmetro para o encaminhamento do PL desta Corte de Contas.

23. Por fim, no que diz respeito à viabilidade do reajuste dos subsídios, as projeções das despesas com pessoal para os exercícios 2023, 2024 e 2025, demonstram a sua compatibilidade com os percentuais da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado pela SGA. Transcrevo:

## **DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**

### **A) DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA:**

A SEGESP cuidou de elaborar projeção da RECEITA e da DESPESA para o exercício corrente e para os próximos dois exercícios.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

A partir dos dados inseridos no documento em referência foram prospectados cenários da RECEITA de 2023, 2024 e 2025. (ID 0502249)

Para 2023 os cenários são: **a)** o PRIMEIRO corresponde à RCL prevista na LOA em vigor (Lei n. 5.527/2023); **b)** o SEGUNDO corresponde ao valor da RCL arrecadada nos últimos doze meses, adotando com termo a quo o mês de JANEIRO/2023, que conforme o RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA disponibilizado pela Controladoria Geral do Estado foi de R\$ 11.576.483.319,36 [2]; **c)** o TERCEIRO corresponde a RECEITA CORRENTE LÍQUIDA arrecadada em 2022, que conforme o RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA disponibilizado pela Controladoria Geral do Estado foi de R\$ 11.597.477.035,50 [3]; **d)** o QUARTO corresponde à RECEITA CORRENTE LÍQUIDA arrecadada em 2022 acrescida da previsão de inflação de 2023 (5,89%);

Para 2024 os cenários são: **a)** o PRIMEIRO corresponde à RCL prevista na LOA em vigor (Lei n. 5.527/2023) + projeção de inflação de 2024 (4,02%); **b)** o SEGUNDO corresponde ao valor da RCL arrecadada nos últimos doze meses, adotando com termo a quo o mês de JANEIRO/2023, que conforme o RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA disponibilizado pela Controladoria Geral do Estado foi de R\$ 11.576.483.319,36 + projeção de inflação de 2024 (4,02%), o que perfaz R\$ 12.041.857.948,80; **c)** o TERCEIRO corresponde a RECEITA CORRENTE LÍQUIDA arrecadada em 2022, que conforme o RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA disponibilizado pela Controladoria Geral do Estado foi de R\$ 11.597.477.035,50 + projeção de inflação de 2024 (4,02%), o que perfaz R\$ 12.063.695.612,33; **d)** o QUARTO corresponde à RECEITA CORRENTE LÍQUIDA arrecadada em 2022 acrescida da previsão de inflação de 2023 (5,89%) e da previsão de inflação de 2024 (4,02%), o que perfaz R\$ 12.774.247.283,89.

Para 2025 os cenários são: **a)** o PRIMEIRO corresponde à RCL prevista na LOA em vigor (Lei n. 5.527/2023) + projeção de inflação de 2024 (4,02%) + projeção de inflação de 2025 (3,78%); **b)** o SEGUNDO corresponde ao valor da RCL arrecadada nos últimos doze meses, adotando com termo a quo o mês de JANEIRO/2023, que conforme o RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA disponibilizado pela Controladoria Geral do Estado foi de R\$ 11.576.483.319,36 + projeção de inflação de 2024 (4,02%) + projeção de inflação de 2025 (3,78%), o que perfaz R\$ 12.497.040.179,26; **c)** o TERCEIRO corresponde a RECEITA CORRENTE LÍQUIDA arrecadada em 2022, que conforme o RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA disponibilizado pela Controladoria Geral do Estado foi de R\$ 11.597.477.035,50 + projeção de inflação de 2024 (4,02%) + projeção de inflação de 2025 (3,78%), o que perfaz R\$ 12.519.703.306,47; **d)** o QUARTO corresponde à RECEITA CORRENTE LÍQUIDA arrecadada em 2022 acrescida da previsão de inflação de 2023 (5,89%), da previsão de inflação de 2024 (4,02%) e projeção de inflação de 2025 (3,78%), o que perfaz R\$ 13.257.113.831,22.

Evidenciados os parâmetros, reproduzo os resultados encontrados:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

Demonstrativo do Percentual da LRF - 2023 a 2025					
Exercício	Cenários	Fonte da Receita Total	Receita Corrente Líquida - RCL	Despesa Pessoal	Índice LRF
<b>2023</b>	<b>LOA</b>	LOA 2023 (LEI N. 5.527/23)	<b>12.306.806.656,00</b>	<b>95.884.738,79</b>	<b>0,779%</b>
	<b>PESSIMISTA</b>	RREO Janeiro 2023 (Executado último 12 meses)	<b>11.576.483.319,36</b>		<b>0,828%</b>
	<b>MODERADO</b>	RLC de 2023 igual RCL de 2022	<b>11.597.477.035,50</b>		<b>0,827%</b>
	<b>OTIMISTA</b>	RCL de 2022 + Inflação de 2023 (5,89%)	<b>12.280.568.432,89</b>		<b>0,781%</b>
<b>2024</b>	<b>LOA</b>	LOA 2023 + Inflação de 2024 (4,02%)	<b>12.801.540.283,57</b>	<b>102.928.747,79</b>	<b>0,804%</b>
	<b>PESSIMISTA</b>	RREO Janeiro 2023 (Executado último 12 meses) + Inflação de 2024	<b>12.041.857.948,80</b>		<b>0,855%</b>
	<b>MODERADO</b>	RLC de 2023 igual RCL de 2022 + Inflação de 2024 (4,02%)	<b>12.063.695.612,33</b>		<b>0,853%</b>
	<b>OTIMISTA</b>	RCL de 2022 + Inflação de 2023 (5,89%) + Inflação de 2024 (4,02%)	<b>12.774.247.283,89</b>		<b>0,806%</b>
<b>2025</b>	<b>LOA</b>	LOA 2023 + Inflação de 2024 (4,02%) + Inflação de 2025 (3,78%)	<b>13.285.438.506,29</b>	<b>110.064.562,67</b>	<b>0,828%</b>
	<b>PESSIMISTA</b>	RREO Janeiro 2023 (Executado último 12 meses) + Inflação de 2024 + Inflação de 2025 (3,78%)	<b>12.497.040.179,26</b>		<b>0,881%</b>
	<b>MODERADO</b>	RLC de 2023 igual RCL de 2022 + Inflação de 2024 (4,02%) + Inflação de 2025 (3,78%)	<b>12.519.703.306,47</b>		<b>0,879%</b>
	<b>OTIMISTA</b>	RCL de 2022 + Inflação de 2023 (5,89%) + Inflação de 2024 (4,02%) + Inflação de 2025 (3,78%)	<b>13.257.113.831,22</b>		<b>0,830%</b>

**B) DA DESPESA:**

A SEGESP elaborou estudos técnicos acerca das despesas de pessoal deste exercício e dos dois seguintes.

De acordo com o levantamento, que considerou não somente as principais despesas já implementadas neste exercício, mas também projeção das despesas a se incrementar, dentre elas as objetadas por estes autos, em 2023 a despesa com pessoal projetada monta R\$ 95.884.738,79; em 2024 a despesa com pessoal projetada monta R\$ 102.928.747,79; e em 2025 a despesa com pessoal projetada monta R\$ 110.064.562,67, já realizadas as deduções das verbas que não se computam para fins de limites da LRF. (ID 0502249 e ID 0502248).

**C) DA CONCLUSÃO:**

A projeção inserta no ID 0502249, compila as operações previstas que impactam os valores da despesa com pessoal (B) e é comparada percentualmente com o valor projetado da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA dos respectivos exercícios (A).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete da Presidência**

Diante dessa prospecção de cenários, observa-se que esta Corte de Contas não ultrapassa o limite de alerta (0,94%) previsto inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n.º 101/2000 **em qualquer dos cenários. Mesmo no cenário mais pessimista, o índice permanece inferior à 0.90%.**

Nesse contexto, entende-se pela viabilidade da proposta.

Não obstante, reforça-se que as situações projetadas quanto ao devido cumprimento dos limites previstos na legislação dependem da boa *performance* da Receita do Estado e da continuação de ações de austeridade administrativas promovidas pela gestão do TCE.

Além disso, é importante mencionar que as projeções efetuadas estão considerando o determinado no **Parecer Prévio PPL-TC 00049/20 (ID 0273150), processo PCe n. 00641/20**, que dispôs, *in verbis*:

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos

1. O adicional de férias deve, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, **excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas**, na hipótese de inviabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração.
2. Os valores relativos ao **imposto de renda retido na fonte** devido por ocasião do pagamento da remuneração dos agentes públicos **devem ser computados na despesa com pessoal** prevista no art. 18 da LC nº 101/00, compondo, por conseguinte, a Receita Corrente Líquida - RCL.
3. **Revogam-se** os Pareceres Prévios nº 56/2002 e 09/2013.
4. A **eficácia dos novéis entendimentos fica diferida para o mês de maio de 2021**. Constatado eventual excesso nos limites de despesas com pessoal previstos no art. 20, o prazo para o enquadramento prescrito no art. 23 deve ser contado em dobro, em razão da incidência do art. 66, todos os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00.

Por derradeiro, frisa-se que o monitoramento efetivo do comportamento da Receita do Estado, inclusive com o subsídio de informações advindas da Secretaria-Geral de Controle Externo a respeito das projeções de receitas, somado às medidas de contingenciamento que poderão ser implementadas pela Administração do TCE, nos casos necessários, são instrumentos adequados para garantir a boa gestão orçamentária, fiscal e financeira dos gastos com pessoal.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

24. Como podemos notar, mesmo no cenário mais pessimista, o índice permanece inferior à 0.90% do limite da LRF e, para espancar qualquer dúvida quanto à viabilidade da medida proposta – atualização do subsídio dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do MPC, a SGA atestou a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas para arcar com as despesas decorrentes, estando em conformidade com a LDO n. 5.403, de 18 de julho de 2022, e com a Lei do PPA de n. 4.647, de 18 de novembro de 2019 (Plano Plurianual 2020-2023).

25. Por fim, registro que Mensagem e o Projeto de Lei a serem encaminhados à ALE-RO, é o anexo à presente decisão.

26. Ante o exposto, submeto ao Conselho Superior de Administração, a seguinte proposta de decisão:

**I – Autorizar** o Conselheiro Presidente a relatar o presente processo;

**II – Autorizar** a Presidência a encaminhar a Mensagem e o Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, contemplando a atualização do subsídio mensal dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas, a partir de 1º de abril de 2023 e, subseqüentemente, 1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025;

**III – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento para que providencie a publicação desta Decisão e da Resolução no sítio eletrônico desta Corte de Contas e, cumpridos os tramites regimentais, arquivar o processo.

Sala das Sessões, 8 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURINETO**

Conselheiro Presidente

Matrícula 450



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

**MENSAGEM**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE**

**EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS E SENHORES PARLAMENTARES DESSA  
EGRÉGIA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1. Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 50 da Constituição do Estado de Rondônia, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a atualização do subsídio mensal dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

2. Senhores Deputados, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal, do art. 48, §§4º e 5º, do art. 86, do art. 100, inc. I, alínea “c”, e do art. 103, da Constituição Estadual, do art. 94, da Lei Complementar Estadual n. 94, de 3 de novembro de 1993, e do art. 3º, da Lei Complementar Estadual n. 337, de 1 de fevereiro de 2006, os subsídios dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas (MPC), são fixados de forma idêntica que os subsídios dos Desembargadores e Juízes Estaduais de instância mais elevada do Poder Judiciário, e dos Procuradores do Ministério Público Estadual que, por sua vez, têm seus subsídios fixados em percentuais do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Procurador-Geral da República (PGR).

3. Assim, atualmente, nos termos das Leis Federais n. 13.752 e 13.753, ambas de 26 de novembro de 2018, da Lei Estadual n. 1.643, de 29 de junho de 2006, da Lei Complementar Estadual n. 352, de 29 de julho de 2006, e da Lei Complementar Estadual n. 337, de 1 de fevereiro de 2006, os valores dos subsídios são os seguintes:

<b>VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)</b>	
	<b>Desde 26/11/2018</b>
Ministros do STF e Procurador-Geral da República	39.293,32
Desembargadores, Procuradores de Justiça, Conselheiros e Procuradores do MPC (90,25%)	<u>35.462,22</u>
Juízes Estaduais de instância mais elevada e Conselheiros Substitutos (95% dos Desembargadores e Conselheiros)	<u>33.689,11</u>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete da Presidência*

4. Esses valores não são atualizados anualmente, de forma que as perdas inflacionárias são grandes. Para ilustrar a situação, de JANEIRO de 2019 até DEZEMBRO de 2022, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerado o oficial pelo Governo Federal para medir a inflação, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>6</sup>, foi de 26,93% (vinte e seis inteiros e noventa e três centésimos por cento), que resultaria nos seguintes valores:

<b>PROJEÇÃO DO SUBSÍDIO COM INFLAÇÃO DE 26,93% DE JANEIRO DE 2019 ATÉ DEZEMBRO DE 2022</b>	
Ministros do STF e Procurador-Geral da República	49,875,01
Desembargadores, Procuradores de Justiça, Conselheiros e Procuradores do MPC (90,25%)	45.012,20
Juizes Estaduais de instância mais elevada e Conselheiros Substitutos (95% dos Desembargadores e Conselheiros)	42.761,59

5. Ocorre que, como dito, senhoras e senhores Deputados, o reajuste dos vencimentos não são feitos anualmente, e dependem sempre da atualização dos subsídios dos Ministros do STF e do PGR, o que ocorreu agora em 2023, nos termos das Leis Federais n. 14.520 e 14.521, ambas de 9 de janeiro de 2023, que fixaram os novos valores dos subsídios mensais.

6. Portanto, aplicando-se a mesma métrica já adotada por nossas Constituições Federal e Estadual, além da legislação de regência, temos os seguintes valores:

<b>VALOR DOS SUBSÍDIOS (R\$)</b>			
	<b>A partir de 1º/4/2023</b>	<b>A partir de 1º/2/2024</b>	<b>A partir de 1º/2/2025</b>
Ministros do STF e Procurador-Geral da República	41.650,92	44.008,52	46.366,19
Desembargadores, Procuradores de Justiça, Conselheiros e Procuradores do MPC (90,25%)	<u>37.589,96</u>	<u>39.717,69</u>	<u>41.845,49</u>
Juizes Estaduais de instância mais elevada e Conselheiros Substitutos (95% dos Desembargadores e Conselheiros)	<u>35.710,46</u>	<u>37.731,80</u>	<u>39.753,21</u>

7. Vejam, nobres deputados, que a atualização pretendida do subsídio dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do MPC, com a aprovação deste Projeto de Lei, não recompõe a perda inflacionária do período, no entanto, é suficiente para

<sup>6</sup> <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

que se mantenham hígidos os comandos constitucionais e legais referentes ao valor do subsídio.

8. Ressalte-se, ilustres Parlamentares, que a efetivação do presente projeto de lei não carecerá de suplementação orçamentária, nem tampouco repasse financeiro, haja vista que as despesas correrão única e exclusivamente por conta das dotações orçamentárias outrora consignadas à Corte de Contas.

9. Destaco, ainda, que em estudo detalhado realizado pela administração desta Corte de Contas, e avaliado pelos Conselheiros em sessão do Conselho Superior de Administração realizada em 8 de março de 2023, confirmou-se que há disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com proposta realizada no presente exercício e seus reflexos futuros, sem que sejam extrapolados os limites prudenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

10. Assim sendo, observado o cenário institucional, econômico, político e social, e diante da demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, vislumbra-se a conveniência e oportunidade para que haja fixação - já reajustada - do subsídio dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do MPC, a partir de 1º de abril de 2023.

11. Por fim, ao tempo que dedico especial agradecimento à Assembleia Legislativa do Estado, indispensável aos avanços experimentados pela Corte de Contas, em razão da aprovação dos instrumentos normativos necessários à sua consecução, submeto a este Parlamento, o presente projeto de lei para análise e aprovação.

Porto Velho, xx de março de 2023.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

**LEI N. XXXX, DE XX DE MARÇO DE 2023**

Dispõe sobre a atualização do subsídio mensal dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O subsídio mensal dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, observado o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal fixado na Lei Federal nº 14.520, de 09 de janeiro de 2023 e do Procurador-Geral da República fixado na Lei Federal nº 14.521, de 09 de janeiro de 2023, será atualizado e implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, segundo disciplinado por esta Lei.

**Art.2º** O subsídio mensal dos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dos Procuradores do Ministério Público de Contas será atualizado a partir de 1º de abril de 2023 para os seguintes valores:

I – Conselheiro: R\$ 37.589,96;

II – Conselheiro Substituto: R\$ 35.710,46;

III – Procurador do Ministério Público de Contas: R\$ 37.589,96;

**Art. 3º** A partir de 1º de fevereiro de 2024, o subsídio mensal dos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dos Procuradores do Ministério Público de Contas será atualizado para os seguintes valores:

I – Conselheiro: R\$ 39.717,69;

II – Conselheiro Substituto: R\$ 37.731,80;

III – Procurador do Ministério Público de Contas: R\$ 39.717,69;



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete da Presidência*

**Art. 4º** A partir de 1º de fevereiro de 2025, o subsídio mensal dos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dos Procuradores do Ministério Público de Contas será atualizado para os seguintes valores:

I – Conselheiro: R\$ 41.845,49;

II – Conselheiro Substituto: R\$ 39.753,21;

III – Procurador do Ministério Público de Contas: R\$ 41.845,49;

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em xx de março de 2023, 135º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS  
Governador